



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0009.5/2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º-B da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, para garantir percentagem mínima ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

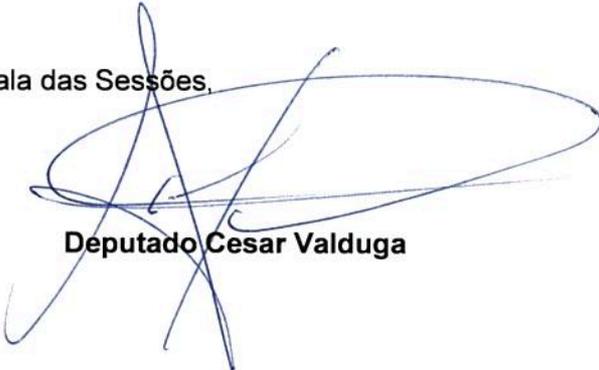
Art. 1º O art. 2º-B da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

(...).

Parágrafo único. Da reserva do percentual previsto no *caput*, será destinado o mínimo de 10% (dez por cento) ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

71 Sessão de 12/07/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(1) Finanças

(23) Direitos Humanos.

Secretário



## Justificativa

As mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual tornam-se socialmente vulneráveis, de forma que o poder público, além das medidas no sentido de apurar e punir os autores da ação ilícita, deve, também, preocupar-se em desenvolver políticas públicas que amenizem e reduzam os danos psicológicos decorrentes daquelas ações.

Muitas dessas mulheres, vítimas das modalidades criminosas reportadas na presente iniciativa, são obrigadas a reconstruir suas vidas, o que implica, na maioria das vezes, em mudança de emprego e residência, pois, em inúmeros casos, elas se submetem à agressão por não ter para onde ir, ou deixam suas casas para recomeçar a vida com seus filhos, passando a viver de maneira improvisada em abrigos ou casas de parentes.

De acordo com recente pesquisa feita pelo Senado Federal, uma em cada cinco mulheres no Brasil já foi espancada pelo marido, companheiro ou namorado. Ademais, uma pesquisa do PNAD/IBGE, de 2009, concluiu que 48% das mulheres agredidas declararam que a violência, de qualquer espécie, acontecia em sua própria residência.

A questão da violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual adquire aspectos dramáticos quando pensamos que muitas deixam de denunciar a violência por falta de perspectivas de moradia. O importante é compreender que a garantia do direito à moradia adequada às mulheres é fundamental para a realização de suas atividades cotidianas e, inclusive, para a promoção da autonomia em todas as áreas de sua vida e para a efetivação de outros direitos.

Para as mulheres vítimas de violência doméstica, a insegurança da posse da terra e da habitação pode ser fatal: muitas não conseguem pôr um fim à relação com o agressor por não verem alternativa viável de habitação para si e para seus filhos.

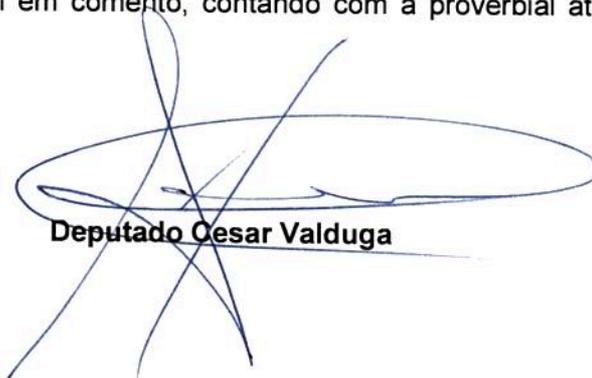
Nesse passo é que se afigura relevante a proposição ora apresentada, porque reserva percentual mínimo das unidades habitacionais de programas do Poder Executivo estadual para serem necessariamente destinadas às mulheres em estado de vulnerabilidade, decorrente de ato de violência que tenha sofrido. Não obstante a crescente demanda por habitações, é relevante voltarmos a nossa preocupação àquelas situações nas quais, além das aflições naturais da vida, a mulher tem ainda que suportar outros constrangimentos.

Não é demais lembrar que está inserida, dentre as competências comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a de legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, bem como combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos



desfavorecidos<sup>1</sup>, além de reservar dispositivos próprios no estabelecimento de política de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Pensamos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, tendo, assim, por justificado o encaminhamento para aprovação do Projeto de Lei em comento, contando com a proverbial atenção de nossos pares.



**Deputado Cesar Valduga**

<sup>1</sup> Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;